
PROCESSO Nº : 8.877-3/2012

INTERESSADO: PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ – SEMINFE

ASSUNTO: Representação de Natureza Interna originada da não comprovação de cumprimento às determinações constantes nos Acórdãos nº 4.095/2011 e nº 3.809/2011 do TCE/MT

AUTORIA: Valesca Olavarria de Pinho – Auditor Público Externo

Senhora Secretária,

Retorna a esta Secex-Obras do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso os presentes autos de nº **8.877-3/2012**, que tratam da **Representação de Natureza Interna originada da não comprovação de cumprimento às determinações constantes nos Acórdãos nº 4.095/2011 e nº 3.809/2011 do TCE/MT** relativos à Prefeitura e Secretaria Municipal de Infraestrutura de Cuiabá/MT.

Diante das recomendações e determinações constantes em acórdãos desta Corte de Contas e destinadas aos gestores responsáveis: Prefeito Municipal de Cuiabá; atual gestor (es)/Secretário da SEMINFE e atual Secretário de Saúde, constatou-se nos autos as seguintes notificações realizadas:

Prefeito Municipal de Cuiabá	Francisco Bello Galindo Filho
Secretário Municipal de Obras Públicas	Quidauguro Marino Santos da Fonseca
Secretário Municipal de Saúde	Lamartine Godoy Neto
Secretário Municipal de Serviços Urbanos	Andelson Gil do Amaral

Decorrente dessas notificações, vale ressaltar a informação aposta nos autos (fls.36/37-TC) pelo atual Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Cuiabá, Srº Quidauguro Marino S.

Fonseca, acerca da extinção da antiga Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFE e criação de duas novas pastas com competências exclusivas: Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMSU. E, com essa estrutura, a Secretaria de Serviços Urbanos ficou com a competência de iluminação pública, varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos, restando à SMOP a competência no planejamento e projetos de obras, execução e fiscalização de obras. Portanto, não caberia a ele manifestar sobre os questionamentos relacionados nestes autos, destinando à secretaria competente, que seria a SMSU - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Assim, em que pese não terem sido encaminhados documentos comprobatórios (nomeações), com fulcro nas novas informações, serão considerados responsáveis apenas os seguintes gestores:

Prefeito Municipal de Cuiabá	Francisco Bello Galindo Filho
Secretário Municipal de Saúde	Lamartine Godoy Neto
Secretário Municipal de Serviços Urbanos	Andelson Gil do Amaral

I. Defesa apresentada:

Findados os prazos concedidos face dilação de prazos solicitados, verificou-se que, apenas, o Srº Andelson Gil do Amaral, Secretário Municipal de Serviços Urbanos, apresentou sua defesa às fls. 52/55-TCE/MT.

Os demais não se manifestaram. Recomenda-se considerá-los revel, são:

Prefeito Municipal de Cuiabá	Francisco Bello Galindo Filho
Secretário Municipal de Saúde	Lamartine Godoy Neto

Apresentada a defesa às fls. 52/55-TCE/MT, o Srº. **Andelson Gil do Amaral, Secretário Municipal de Serviços Urbanos**, tratou apenas de informações relativas às **recomendações** originadas dos acórdãos do TCE/MT, e assim mesmo não mencionando alguns subitens. Nada foi esclarecido pelos gestores acerca das **determinações** exaradas nos **Acórdãos nº 4.095/2011 e**

nº 3.809/2011 TCE/MT face irregularidades constatadas.

Vale destacar a diferença entre recomendações e determinações, eis que a primeira apesar de exarada cabe ao gestor adotá-las ou não. No entanto, determinações, decorre de obrigação tácita.

Demonstra-se a conclusão das defesas apresentadas:

	Situação em 2012
<p>Decorrente do Acórdão nº 4.095/201 relativo contas anuais 2010, mas julgado em 29.11.2011 e publicado em 06.12.2011.</p> <p>INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ/MT - atualmente foi subdividida e denominada de Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá por ser de sua competência a Limpeza Pública</p>	
<p>RECOMENDAÇÕES:</p>	
<p>Gestores:</p> <p>I) Ao atual gestor (es)/Secretário da SINFRA (SEMINFE) para que:</p> <p>1. observe o disposto nos arts. 5º e 92, da lei de licitações e contratos, no que se refere a obediências à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme disposto nos subitens 2.1 e 2.2, do fundamento do voto; Cumpra o disposto no artigo 24, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, pertinente ao prazo máximo de 180 dias do contrato emergencial, conforme consta do item II (Processo nº 12.131-2/2011) do fundamento do voto;</p> <p>2. Observe o que dispõe o art. 57, incisos I e II, da Lei nº</p>	<p><i>Em que pese as justificativas apresentadas pelo Srº Andelson Gil do Amaral informa-se que tratam-se aqui apenas de <u>RECOMENDAÇÕES</u> e não de determinações. Portanto, será dispensada a análise técnica das justificativas apresentadas relativas ao item I) e subitens: 1; 2 e 3.</i></p>

<p>8.666/1993, que estabelece a prorrogação a no máximo 60 meses para a prestação de serviços contínuos, conforme consta do item V (Processo nº 12.131-2/2011) do fundamento do voto;</p> <p>3. Implemente o sistema de controle interno no que se refere ao planejamento e orçamento, conforme itens 4 e 5, do fundamento do voto.</p>	
<p>DETERMINAÇÕES:</p>	
<p>Gestores:</p> <p>I) Prefeito - Francisco Bello Galindo Filho e</p> <p>II) atual Secretário da SINFRA (SEMINFE) para que;</p> <p>1. Cumpra o acordo pactuado na Ação Civil Pública nº 32-78.1997.811-082 (antigo Processo nº 47/1997) em trâmite na Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT, conforme consta do item VIII, do fundamento do voto do Conselheiro Relator.</p>	<p><i>Francisco Bello Galindo Filho sugere-se considera-lo revel</i></p> <p><i>Srº Andelson Gil do Amaral não se manifestou sobre este item.</i></p>
<p>Gestor:</p> <p>I) ao atual Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá para que;</p> <p>1. Finalize o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS) de acordo com a Resolução CONAMA nº</p>	<p><i>Srº Lamartine Godoy Neto sugere-se considerá-lo</i></p>

<p>05/1993, conforme consta do item IV, da fundamentação do voto do Conselheiro Relator.</p>	<p><i>revel.</i></p>
<p align="center">Decorrente do Acórdão nº 3.809/2011</p> <p align="center">INTERESSADO: PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CUIABÁ/MT</p>	
<p>DETERMINAÇÕES:</p>	
<p>Gestor: ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá, Srº Francisco Bello Galindo Filho</p> <ol style="list-style-type: none"> Observe o que dispõe a Lei nº 8.666/1993, no que diz respeito às medidas licitatórias e a formalização e execução dos contratos; Adote providências a fim de que as irregularidades descritas no relatório não se repitam, sob pena de aplicação das penalidades previstas em provimento próprio; (justificar individualmente) Atente-se às recomendações do Ministério Público às fls. 1.140 a 1.148-TC; (justificar individualmente) As despesas com serviço de limpeza pública a serem contratadas, sejam adotadas medidas imprescindíveis de forma a respeitar as leis vigentes com ênfase no: d.1) efetivo planejamento do serviço, confecção prévia 	<p><i>Francisco Bello Galindo Filho sugere-se considera-lo revel</i></p> <p align="center">“</p> <p align="center">..</p> <p align="center">“</p> <p align="center">“</p>

do projeto básico referente ao serviço de limpeza pública, contendo todos elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterização do serviço a ser contratado, nos termos do artigo 6º, inciso , artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº361 - CONFEA; d.2) seja elaborado orçamento detalhado onde constem todos os quantitativos e preços unitários e totais de cada item da planilha – artigo 6º, inciso IX; artigo 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993 e Resolução nº 361 – CONFEA; d.3) seja demonstrada a composição unitária do preço do serviço a ser contratado; d.4) seja elaborado cronograma financeiro com distribuição equilibrada de serviços e custos – artigo 40, inciso XIV, alínea “b” e artigo 116, §1º, incisos III, V, e VI da Lei nº 8.666/1993; d.5) seja realizado por representante da administração, acompanhamento, fiscalização e controle efetivo na execução do serviço e sua medição , com emissão de relatórios confiáveis e que respaldem o pagamento a ser realizado de acordo ao que foi contratado ; e., d.6) contrate despesa obedecendo ao estrito processo legal que rege a lei licitatória, não cabendo mais a caracterização de emergencialidade.

II – Conclusão:

Recomenda-se considerar revel os seguintes gestores:

Prefeito Municipal de Cuiabá	Francisco Bello Galindo Filho
Secretário Municipal de Saúde	Lamartine Godoy Neto

E, ratificar a não adoção das determinações desta Corte de Contas decorrentes dos Acórdãos nº 4.095/2011 TCE/MT e nº 3.809/2011 TCE/MT pela Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá e Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, tendo como gestores:

Prefeito Municipal de Cuiabá	Francisco Bello Galindo Filho
Secretário Municipal de Saúde	Lamartine Godoy Neto
Secretário Municipal de Obras Públicas	Quidauguro Marino Santos da Fonseca

É a informação que se encaminha para as providências necessárias.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá, 14 de agosto de 2012

Valesca Olavarria de Pinho
Auditor Público Externo